



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000349/2005-37
Recurso nº 2152.963 Voluntário
Acórdão nº 3803.00.417 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente BENFATTO MÓVEIS LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

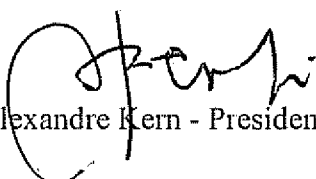
Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

O deferimento dos pedidos de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios suficientes para o reconhecimento dos referidos direitos creditórios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Angela Sartori, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

A matéria a ser tratada versa sobre pedido de ressarcimento de crédito da COFINS.

O caso em tela, inicia-se com Despacho Decisório lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul – RS, onde a AFRF expôs um extenso e minucioso relatório concluindo que as provas trazidas pela parte Interessada são insuficientes para verificação da legitimidade do crédito almejado, indeferindo então, o pleito do Contribuinte.

Cientificada e inconformada, a Recorrente apresentou suas manifestações de defesa.

A DRJ de POA/RS, após análise do Recurso também não localizou provas suficientes ou necessárias que demonstrassem a credibilidade do crédito, diante desta constatação, falta de provas apresentas, não reconheceu o pleito julgando improcedente o pedido de ressarcimento. Ementa da decisão:

“O deferimento dos pedidos de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios suficientes para o reconhecimento dos referidos direitos creditórios.

Solicitação Indeferida.”

Não satisfeita, a Interessada reapresenta sua defesa, aguardando deste Conselho reconhecimento do direito creditório.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório demonstra, a Interessada aguarda deste Conselho reconhecimento do direito creditório para executar sua aplicabilidade.

A questão cinge-se basicamente na comprovação da legitimidade ou existência do crédito, e para este feito, são necessários elementos comprobatórios de posse do sujeito passivo, que até momento não foi apresentado.

A Recorrente em todas as suas oportunidades de manifestação que poderia apresentar os documentos solicitados, não o fez, ou seja, não trouxe informações contábeis ou

J.

fiscais que comprovassem o crédito. Pois em suas defesas, não ilustra nada que comprove a legitimidade do objeto em exame.

Mediante a precariedade das provas trazidas pela parte interessada e principalmente pela ausência de documentos ou materiais que seriam suficientes para comprovar o crédito em referência, evoco o Art. 333 do CPC, *in verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

...”

Diante do exposto, arrimado no Art. 333 do CPC, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de ressarcimento do Contribuinte.



Daniel Maurício Fedato